



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

RESPOSTA A SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2022/SES/MT
Processo: SES-PRO-2022/26445

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o nº 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada pela Pregoeira Oficial da SES, abaixo assinado, nomeada através da Portaria nº 1112/2021/GBSES publicada em 23/12/2021, vem através deste manifestar resposta ao pedido de ESCLARECIMENTO formalizado pela empresa **MEDICORDIGITAL Tecnologia Ltda-EPP**, enviado ao e-mail pregao02@ses.mt.gov.br.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório, que tem por objeto o ***“Contratação de Serviço Especializado em Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odontológicos, com inclusão de peças, para atender as necessidades do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE/SES-MT”***. Conforme especificações descritas no Termo de Referência e demais condições contidas no Edital de PE nº 079/2022/SES/MT, e seus anexos, proveniente do Processo Administrativo nº **SES-PRO-2022/26445**

II – DA TEMPESTIVIDADE

Informamos que a presente impugnação se encontra tempestiva, visto que o Edital estava com sessão agendada para o dia 11 de novembro de 2022, e a impugnação foi enviado por e-mail em nesta Secretaria de Estado de Saúde no dia 04/11/2022, sendo que caberia impugnação até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para sessão de abertura das propostas.

III - DA ANÁLISE DO PEDIDO

Preliminarmente da ausência de exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente (CREA) qualificação técnica, esclarecemos que conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

No primeiro caso (capacitação técnico-operacional), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional, o foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretária Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Desse modo, para garantir a contratação de uma empresa especializada a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, iremos acatar a impugnação conforme manifestação da área técnica em anexo.

Já no que se refere a ausência de exigência do registro no CREA do atestado de Capacidade técnica-Operacional, informamos que a mesma é irregular conforme art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009, cabendo tal exigência apenas para fins de qualificação técnico-profissional e conforme Acórdão 1849/2019, abaixo descrito:

É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Quanto Ausência de Exigência de Profissionais Responsáveis Técnicos (RTs) detentores de Atestado Técnico-Profissional compatível com o Objeto da Licitação, a mesma não é obrigatória, assim, resta estabelecido que conforme o artigo 30, da Lei 8666/1993, estabelece os limites que podem ser exigidos quanto à qualificação técnica dos licitantes, ou seja, como a Lei estabelece os limites, estes podem ser adaptados de acordo com a complexidade do objeto a ser contratado, respeitando sempre estes limites. Assim dentro dos limites legais os critérios para garantir a boa execução dos serviços foram estabelecidos pela área técnica desta Secretaria;

O Estado jamais poderá se afastar do apotegma de que as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal). O art. 7º do Decreto nº 3.555/00 fazem referência a este princípio. A Administração deve, sempre, decidir em favor da ampla concorrência, tendo em vista que perquire a proposta mais vantajosa. No âmbito do administrador deve estar arraigado este princípio. Qualquer conduta que restrinja a competitividade, quando possível, é passível de impugnação pelos interessados, inclusive regra de obrigatoriedade fiscalização pelos órgãos de controle.

A ampliação da disputa não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa, mas, analisar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação. Não poderá estabelecer tão somente condições genéricas, até por que cada bem e serviço possui a sua peculiaridade. Mas a exigência demasiada, que figure desproporcional, deve ser rechaçada.

Logo, o princípio da ampliação da disputa norteia todo o devido processo licitatório, do início ao fim, nas fases interna e externa.

Princípio da Competição Nos certames de licitação, esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças
Superintendência de Aquisições e Contratos

Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Além desses princípios, a Administração Pública deve obediência ainda, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Tribunal de Contas da União 30 Normas que disciplinam as licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. DELIBERAÇÕES DO TCU O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum.

Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário);

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário).

As exigências edilícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário);

Assim as exigências imprescindíveis para garantir a execução dos serviços serão incluídas e o Edital retificado através de ADENDO de acordo com a MANIFESTAÇÃO técnica da Secretaria de Estado de Saúde;

Em conclusão, RECEBEMOS a Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 079/2022 quanto ao seu mérito, DECLARAMOS DEFERIDA PARCIALMENTE nos termos e razões acima;

Cuiabá MT, 04 de novembro de 2022.

KELLY FERNANDA
GONCALVES:87676052149
Assinado de forma digital por KELLY
FERNANDA GONCALVES:87676052149
Dados: 2022.11.07 16:17:41 -0400'
KELLY FERNANDA GONÇALVES
Pregoeira Oficial – SES/MT



Memorando Nº 046/DG/CEOPE/2022

Cuiabá-MT, 07 de novembro de 2022.

À

Kelly fernanda Gonçalves

Pregoeira Oficial/SES

Prezada,

Cumprimentando-a cordialmente em atenção ao email onde solicita deste Centro a ciência e manifestação referente à *impugnação ao edital do Pregão Eletrônico Nº. 079/2022, cujo objeto consiste na "Contratação de Serviço Especializado em Manutenção Preventiva e Corretiva de Equipamentos Odontológicos, com inclusão de peças, para atender as necessidades do Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE/SES-MT"*, informamos abaixo que:

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos relacionados no art. 30 da Lei 8.666/93, que regulamentou o tema, estabelecendo que a qualificação técnica **PODERÁ** ser exigida do licitante. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30, rol taxativo.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Centro Estadual de Odontologia para Pacientes Especiais – CEOPE

serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Diante do exposto acatamos a solicitação 01 da referida empresa e solicitamos que seja incluída a exigência abaixo em Qualificação Técnica:

- Apresentar Registro / Certidão de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Por fim, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante.

Desta forma, vê-se que foi exigida a apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional (da empresa) para demonstrar que já realizou a contento os serviços a serem contratados.

Sendo assim, ao acrescentarmos a exigência de apresentação do registro na entidade profissional competente, entendemos que o edital se encontra regular e em consonância com escopo delineado no TR, tendo, em verdade, estabelecido oportunidade de ampla participação, sem restrição da competitividade.

Diante disto, em acordo com a Lei de Licitações e considerando o teor acerca da impugnação interposta pela empresa Medicor Digital, **opinamos acatar apenas a solicitação de número 01**, de modo a assegurar o nível razoável de qualificação técnica necessária sem prejuízo da ampla concorrência.

Com votos de estima e apreço, subscrevo-me.


MARTHA MARIA AQUILINO PEREIRA
Diretora Geral CEOPE
Matrícula 294956